

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 177/2022/ADM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2022-004PMT

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA SEGUNDA FASE DA FEIRA DO ARTESANATO E PRAÇA DE LAZER DE TUCUMÃ-PA, CONFORME PROJETO BÁSICO

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 20230359

Foi apresentado à esta Assessoria, pedido de aditivo de prazo ao contrato Nº 20230359. A provocação para aditivo foi apresentada originariamente pela empresa CONCREART – PRÉMOLDADOS E CONCRETO ARMADO LTDA.

O pedido foi e suas razões foram encaminhados para o Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, que em laudo técnico de autoria da engenheira Letícia Suellen Parodo da Silva, registrada no CREA Regional sob nº 1519626711, assim se manifestou:

“ O presente documento, tem como objetivo principal emitir parecer técnico favorável à continuidade do processo de aditivo de prazo do CONTRATO Nº 20230359-PMT decorrente da Concorrência 3/2022-004PMT, tendo em vista a antecipação do período de chuvas no mês de maio, coincidindo com o período da fase inicial da obra, dificultando a realização das atividades previstas e conseqüentemente interferindo no andamento e conclusão da obra no prazo estimado. Com isso, se torna coerente a aplicabilidade do novo cronograma físico financeiro apresentado para a conclusão do escopo contratado “Execução da Construção da Segunda Fase da Feira de Artesanato e Praça de Lazer de Tucumã/PA”.

Esta signatária apresenta o presente parecer concluído, que segue devidamente datado e assinado, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessário.

O presente relato encaminha para a Secretaria de Infraestrutura e da Administração, para que tome ciência do presente parecer técnico de engenharia.”

Ora, se trata de pedido de aditivo de prazo fundamentada em questão técnica. Neste diapasão, o laudo de profissional da área se sobrepõe à maiores dilações desta assessoria, exceto, se fosse identificada alguma ilegalidade, o que não se constata.

Entendemos que a justificativa portanto, se presta ao fim colimado, vez que foi amparada por parecer técnico do departamento de engenharia deste Poder. A prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 18 de outubro de 2023.

Sávio Rovenó OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica